

PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, e 10.048, de 8 de novembro de 2000, para instituir o símbolo nacional da Pessoa Idosa e estabelecer a sua utilização nos casos específicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimentos, a fim de instituir o símbolo nacional da pessoa idosa, bem como estabelecer a sua utilização nos casos específicos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - A Fica instituído como símbolo nacional da identificação da pessoa idosa a imagem de uma pessoa ereta acompanhada da inscrição ao lado de “60+” (sessenta seguido do símbolo de mais), conforme pictograma apresentado no anexo I.” (NR)

Parágrafo único. O uso do símbolo que trata o caput deste artigo serve para sinalizar as prioridades da pessoa idosa, previstas no §1º, do Art.3º desta lei. ” (NR)

“Art.39.....
.....

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este





CÂMARA DOS DEPUTADOS

artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, **devidamente identificados com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta lei para a sinalização da reserva preferencial às pessoas idosas.**

..... ” (NR)

“Art.41.....
.....

Parágrafo único. As vagas previstas no caput deverão ser identificadas com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta lei para a sinalização da reserva preferencial às pessoas idosas. ” (NR)

“Art.71.....
.....

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com o **símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta lei, que deverá estar sinalizado** em local visível.

..... ” (NR)

Art. 3º O Art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

Parágrafo único. Para a identificação da pessoa idosa será utilizado o símbolo nacional previsto no art. 2º-A, da Lei nº



10.741, de 1º de outubro de 2003. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a legislação vigente, consideram-se pessoas idosas todas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O Estatuto da Pessoa Idosa assegura seus direitos essenciais, como direito a saúde, educação, habitação, lazer, entre outros.

No Brasil, de acordo com as informações do Censo demográfico, em 2022, havia cerca de 22 milhões de pessoas com 65 anos ou mais e ficou comprovado que o número de pessoas idosas cresceu 57,4 % em apenas 12 anos¹. Denota-se, portanto, o aceleração do envelhecimento da população, sendo certo, ainda, que através dos conjuntos de normas voltados ao público em comento é oferecido o envelhecimento com uma melhor qualidade de vida.

Ocorre, porém, que o símbolo utilizado hoje para a identificação das pessoas idosas, qual seja, pessoa curvada utilizando-se de uma bengala, é, além de retrógrado, extremamente ofensivo, eis que apresenta um estereótipo negativo ao retratar o envelhecimento de forma frágil e debilitado. Tal símbolo foi desenvolvido em meados de 1990, quando diversos países começaram a implementar políticas de proteção e direito às pessoas idosas e, posteriormente incorporado pelo Comitê das Normas de Acessibilidade da ABNT².

Com efeito, com o avanço e a evolução da nação, que retrata, cada vez mais, um envelhecimento mais ativo e participativo na sociedade é que demonstra que o símbolo utilizado não reflete mais a realidade vivenciada, fazendo-se necessária a mudança.

¹ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de,quando%20esse%20contingente%20era%20de14.>

² https://acessibilidade.unb.br/images/PDF/NORMA_NBR-9050.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, o presente projeto visa instituir um símbolo nacional que identifique a pessoa idosa de forma atual e respeitosa, sem qualquer discriminação e evitando qualquer efeito pejorativo, assegurando-os a dignidade.

Essas são algumas das razões que justificam a necessidade de instituir o símbolo nacional da pessoa idosa para que seja atualizado em âmbito nacional o pictograma, sendo certo que alguns estados já utilizam a imagem atualizada e sugerida nessa proposição. Assim, não há dúvidas de que garantir uma imagem digna às pessoas idosas é um princípio constitucional.

Diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Dep. **Gabriel Nunes**
PSD/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I



Apresentação: 18/03/2025 19:49:00.717 - Mesa

PL n.1084/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255876376900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes



CD255876376900